



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: Projeto de Lei nº 4.762, de 27 de maio de 2026, que "Autoriza o Município de Timóteo a credenciar clínicas e consórcios privados para a prestação de serviços de saúde à população beneficiária do Programa Bolsa Família e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal

Data: 09/06/2026

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.762/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Município de Timóteo a instituir programa destinado à disponibilização de consultas médicas, exames e medicamentos de baixa e média complexidade às famílias residentes no Município, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e beneficiárias do Programa Bolsa Família, mediante credenciamento de estabelecimentos e consórcios privados de saúde.

Conforme exposto na Mensagem nº 20/2026 que acompanha a proposição, a medida objetiva ampliar o acesso aos serviços de saúde para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, reduzir o tempo de espera para consultas, exames e procedimentos, bem como complementar a capacidade de atendimento da rede pública municipal, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

A proposição encontra-se acompanhada do respectivo Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa e iniciativa

A matéria insere-se na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde pública, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, bem como na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa é adequada, por tratar de política pública de saúde, organização administrativa e gestão de recursos públicos, matérias inseridas na esfera de atribuições do Poder Executivo Municipal.



Não se verifica vício formal de iniciativa.

2. Participação complementar da iniciativa privada no SUS

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 199, § 1º, que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, observadas as diretrizes do SUS.

No mesmo sentido, o art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990 dispõe que, quando as disponibilidades do Sistema Único de Saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população, poderá ser utilizada a participação complementar dos serviços ofertados pela iniciativa privada.

A proposição encontra respaldo nesses dispositivos ao autorizar o credenciamento de estabelecimentos privados para atuação complementar à rede pública municipal de saúde, sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde e observância dos princípios e diretrizes do SUS.

3. Credenciamento como instrumento de contratação

O modelo adotado pelo projeto encontra fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 6º, inciso XLIII, e 79, que disciplinam o credenciamento como procedimento administrativo destinado à contratação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos pela Administração.

Trata-se de mecanismo amplamente admitido pelo ordenamento jurídico para hipóteses de contratação paralela e não excludente, especialmente na área da saúde, permitindo a ampliação da rede de atendimento mediante critérios objetivos e transparentes.

4. Direito fundamental à saúde e proteção social

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução dos riscos de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O programa instituído pelo projeto destina-se às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, público reconhecido por sua condição de vulnerabilidade socioeconômica.

A adoção de política pública direcionada à população vulnerável não configura afronta aos princípios constitucionais da universalidade e da igualdade, desde que não implique restrição ao atendimento ordinariamente ofertado pelo Sistema Único de Saúde à população em geral.

Nesse contexto, a medida possui caráter complementar e focalizado, visando promover a igualdade material e ampliar o acesso à saúde para grupos socialmente mais vulneráveis.





5. Aspectos orçamentários e financeiros

O projeto prevê a realização de repasses financeiros aos estabelecimentos credenciados para execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Verifica-se que a proposição encontra-se acompanhada do respectivo Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, em observância às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o texto legal estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, admitindo-se, quando necessário, a utilização dos instrumentos legais de adequação orçamentária.

Não se identifica, sob o aspecto jurídico-formal, impedimento à tramitação da matéria em razão de sua repercussão financeira.

6. Critérios de remuneração dos prestadores credenciados

Observa-se que o art. 6º, incisos I e II, utiliza as expressões "parâmetros negociais de mercado referenciados" e "valores de mercado", sem estabelecer critérios objetivos mínimos para a definição dos valores a serem pagos aos prestadores credenciados.

Embora a matéria possa ser complementada por regulamentação administrativa, recomenda-se o aperfeiçoamento da redação dos referidos dispositivos, mediante a adoção de parâmetros de referência mais objetivos, tais como a Tabela SUS ou outras tabelas técnicas oficialmente reconhecidas, associadas à realização de estudos técnicos e pesquisas de preços, de modo a conferir maior segurança jurídica, transparência e controle dos gastos públicos.

Nesse sentido, sugere-se, a título de aperfeiçoamento legislativo, a seguinte redação para os incisos I e II do art. 6º:

I – valores de referência definidos com base na Tabela SUS ou em outras tabelas oficiais adotadas pela Administração Pública;

II – demonstrações técnicas de custo e eficiência dos serviços, acompanhadas de pesquisa de preços e justificativa da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado regional.

A sugestão acima não constitui requisito para a constitucionalidade ou legalidade da proposição, tratando-se de medida destinada ao aprimoramento da técnica legislativa e ao fortalecimento dos mecanismos de controle da despesa pública.

7. Técnica legislativa

O projeto apresenta redação clara e compatível com as normas de técnica legislativa.

Todavia, recomenda-se a correção da numeração dos incisos do art. 5º, tendo em vista a omissão do inciso IV, tendo sido atribuído ao dispositivo subsequente o numeral VI, o que





configura mero erro material passível de correção por emenda de redação, sem prejuízo da tramitação da matéria.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4.762/2026 encontra amparo nos arts. 23, inciso II, 30, incisos I e II, 196 e 199, § 1º, da Constituição Federal, no art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990 e nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 relativas ao credenciamento.

Não se verificam vícios de constitucionalidade, legalidade ou regimentalidade capazes de obstar a tramitação da proposição.

Ressalva-se, contudo:

I – a necessidade de correção do erro material verificado na numeração dos incisos do art. 5º;

II – a conveniência de aperfeiçoamento da redação dos incisos I e II do art. 6º, mediante a previsão de parâmetros mais objetivos para a definição da remuneração dos prestadores credenciados.

Assim, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.762/2026, com as ressalvas acima consignadas, cabendo às Comissões Permanentes e ao Plenário a apreciação do mérito administrativo da proposta.

É o parecer.

Leidiane Nunes

Advogada

De acordo com o PARECER.

Marcelo Vianello

Procurador-Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003300330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEIDIANE VIANA DE ALMEIDA NUNES** em 10/06/2026 17:35

Checksum: **3A9A302846DDAB812C4F908CD7935AB27B2AA43E6C7ED415BE0D9D147FF6B03D**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em 10/06/2026 17:35

Checksum: **C197DAA560E90EFB9D039B7A89ED04A5A34215F868A8403E80FF3023FD397A04**

